

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização
Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 917](#)

[STJ nº 632](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça nega liminar a BRT e mantém carro exclusivo para mulheres

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Restabelecida sentença que absolveu médico da acusação de desvio de verbas públicas

O ministro Alexandre de Moraes deferiu o Habeas Corpus (HC) 157288 para restabelecer sentença que absolveu o médico Luciano Araújo Lopes da acusação de desvio de verbas públicas (peculato). O ministro observou que, na sentença, ficou expressamente anotado não haver provas da intenção de fraudar (dolo) e que esse fundamento não foi afastado pelas instâncias seguintes.

De acordo com os autos, o médico foi acusado de desviar verbas públicas federais e municipais em decorrência de contratos de prestação de serviços firmados com o Programa de Saúde na Família (PSF) e com a Secretaria de Saúde do Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), perfazendo uma carga horária de 80 horas semanais. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), como os contratos tinham o mesmo prazo de validade e a mesma carga horária, teria ocorrido fraude com o objetivo de desviar verbas públicas e acumulação ilícita de cargos.

A defesa argumentou que, devido à falta de médicos no alto sertão potiguar, a prefeitura teria contratado o médico para que ele prestasse serviços três vezes por semana no município, compreendendo a atuação no PSF e a realização de pequenas cirurgias. Afirmou, também, que o Conselho Municipal de Saúde do município dispensou o médico da carga horária de 80 horas semanais para que o serviço fosse prestado em três dias da semana, inclusive aos domingos. Segundo a defesa, a conduta poderia se configurar como ato de improbidade administrativa, mas não como crime de peculato.

Em primeira instância, o médico foi absolvido. Segundo a sentença, embora o não cumprimento das cargas horárias pudesse, eventualmente, configurar ilícito civil e implicar o ressarcimento ao erário, a conduta não configura crime, pois não teria havido a falsificação de contrato para desviar verbas públicas.

A acusação interpôs apelação criminal, que foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) para condenar o médico ao cumprimento da pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além da perda do cargo público. Ao analisar recurso da defesa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação por entender que, para examinar o pedido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

Decisão

Ao conceder o habeas corpus, o ministro Alexandre de Moraes salientou não ser necessário revolver matéria fática para reconhecer, no caso, a falta de justa causa para a ação penal. Ele observou que o juízo de primeira instância verificou não haver provas de ligação subjetiva entre o médico e o prefeito com a finalidade de desviar verbas públicas ou de causar qualquer outro tipo de dano ao erário.

O relator destacou que, segundo o Código Penal, a não ser em casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime “senão quando o pratica dolosamente” (artigo 18, parágrafo único). Observou, ainda, que ficou assentada em primeira instância a ausência do elemento subjetivo do crime (dolo), compreensão que não foi afastada nos julgamentos supervenientes, de modo que não há subsídios para a condenação.

O ministro ressaltou ainda que a absolvição com relação ao crime de peculato não afasta a possibilidade de responsabilização civil para a devolução dos valores ao erário público.

[Veja a notícia no site](#)

Ministro nega habeas corpus a servidor do MPF acusado de matar pai e filho em briga de vizinhos em Brasília

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus (HC) 161960, impetrado pela defesa do funcionário público Roney Ramalho Sereno, preso cautelarmente depois de atirar e causar a morte do servidor da Presidência da República Anderson de Aguiar e do filho Rafael, seus vizinhos no Condomínio Quintas da Alvorada em Brasília

(DF), em dezembro do ano passado. No HC, a defesa alegou cerceamento de defesa, excesso de linguagem por parte da juíza que conduziu a audiência de custódia e ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Na decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a juíza afirmou que o caso era de “especial gravidade” por envolver a prática de homicídio contra pai e filho, vizinhos do acusado, depois de sete ou oito disparos de arma de fogo, o que indica “a crueldade e frieza” do acusado na prática do delito, assemelhando-se a uma execução. A magistrada também destacou a ameaça feita ao outro filho da vítima, que tentou socorrer o pai e o irmão, e o envio anterior de uma munição à casa das vítimas dentro de envelope. Testemunhas disseram que o desentendimento entre os vizinhos era antigo.

Outro fundamento foi que, por ser servidor responsável pela segurança de membros do Ministério Público Federal (MPF), o acusado tem acesso a armas e munições, inclusive em sua casa foi encontrado “verdadeiro arsenal”. Para a juíza, o que se esperava do acusado era justamente garantir a segurança de pessoas, e não o contrário. Portanto, colocá-lo em liberdade nesse contexto seria colocar em risco a segurança das demais pessoas que com ele convivem, inclusive no ambiente de trabalho. A magistrada asseverou que a prisão era necessária para resguardar a aplicação da lei penal, pois, embora o autuado tenha sido previamente “detido” por populares, ao ser informado que a polícia estava chegando fugiu do local, destoando do comportamento esperado de um servidor do MPF, que seria aguardar a polícia e cooperar.

Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes explicou que a jurisprudência do Supremo prevê que a prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Porém, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, não são suficientes para justificar a prisão preventiva. É necessário que a eles esteja agregado pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

No caso em questão, segundo observou o relator, a prisão preventiva foi justificada na necessidade de garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. “Em que pese alguma ou outra adjetivação além do necessário, não vislumbro o alegado excesso de linguagem, até mesmo porque não se trata de uma sentença de pronúncia”, observou. “O caso, de fato, tem particularidades relevantes: dois homicídios contra vizinhos, pai e filho, por pessoa que tem acesso a armas de fogo e munição, mas que demonstra total despreparo e desequilíbrio para que sua preventiva seja substituída por medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), como requer a defesa”, afirmou o ministro Gilmar Mendes.

Para o ministro, não se pode falar em excesso de linguagem porque não há outra forma de analisar o presente caso sem mencionar o *modus operandi*, que, de fato, extrapola a maioria dos casos analisados comumente pelo Judiciário. Por esse motivo, segundo concluiu, não há constrangimento ilegal a ser reparado no habeas corpus.

[Veja a notícia no site](#)

Empresas consorciadas de transporte coletivo respondem solidariamente por acidente que envolveu uma delas

Empresas integrantes de consórcio de transporte coletivo urbano respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade de apenas uma delas. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que excluiu o consórcio, mas não as consorciadas, do polo passivo de ação indenizatória.

No caso em análise, os recorrentes reclamavam indenização pelos danos sofridos em razão de atropelamento causado por ônibus de empresa consorciada que opera parte do transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro. Eles pleiteavam, no recurso especial, que todas as empresas integrantes do consórcio, além do próprio consórcio, fossem incluídas no rol de legitimados a responder pelo dano.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão do juiz de primeiro grau que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio e das outras duas empresas consorciadas, entendendo que, devidamente identificada a proprietária do veículo causador do dano, não teria aplicabilidade a teoria da aparência.

No entanto, para a relatora, ministra Nancy Andrighi, há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão expressa no **artigo 28**, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas “desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio”.

“Ademais, impende assinalar que a solidariedade que ora se propugna não impede, de forma alguma, que a consorciada prejudicada por ato praticado por outra participante insurja-se regressivamente contra quem, de fato, causou o dano, apenas não podendo se eximir do dever de indenizar quando acionada pelo consumidor”, esclareceu a ministra.

Máxima proteção

Em seu voto, a relatora explicou que, como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, não havendo presunção de solidariedade, de acordo com o **artigo 278** da Lei 6.404/76.

Contudo, a ministra afirmou que essa regra não é absoluta, sendo afastada nas hipóteses em que há interesse preponderante sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. “Em matéria consumerista, a previsão de solidariedade entre as empresas consorciadas justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Constitui, pois, mecanismo de garantia do consumidor quanto ao ressarcimento dos danos sofridos”, disse.

Ela ressaltou que essa previsão não significa a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, mas sim a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do vínculo jurídico mantido com o causador do dano.

Ilegitimidade do consórcio

A ministra Nancy Andrighi ressaltou que a situação é distinta em relação à legitimidade do consórcio. Segundo ela, a disposição contida no artigo 28 do CDC se restringe a criar hipótese de solidariedade entre as participantes, e não entre estas e o próprio consórcio.

“Observado o princípio geral insculpido no **artigo 265** do Código Civil, segundo o qual a solidariedade entre devedores não se presume, resultando ou da lei ou do acordo de vontade das partes, apenas deve ser imputada responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes quando assim o dispuser o respectivo ato constitutivo, o que não é a hipótese dos autos”, disse a relatora.

[Veja a notícia no site](#)

Quinta Turma afasta reincidência por delito de porte de droga para uso pessoal

Apesar de sua caracterização como crime no **artigo 28** da Lei 11.343/06, o porte de drogas com a finalidade de consumo pessoal tem previsão de punição apenas com medidas distintas da restrição de liberdade, sem que haja possibilidade de conversão dessas medidas para prisão em caso de descumprimento.

Além disso, considerando que mesmo contravenções penais puníveis com pena de prisão simples não configuram hipótese de reincidência, seria desproporcional considerar delito anterior de porte de entorpecente como óbice para, após condenação por novo crime, aplicar a redução da pena estabelecida pelo artigo 33, **parágrafo 4º**, da Lei de Drogas.

Ao adotar essa tese, já aplicada pela Sexta Turma, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou seu entendimento sobre o tema e pacificou a jurisprudência da corte. No caso analisado, os ministros da Quinta Turma afastaram a reincidência com base no delito de porte de drogas para consumo próprio e, em virtude das circunstâncias pessoais favoráveis do réu, reduziram para um ano e oito meses de reclusão a pena que lhe havia sido imposta pelo tráfico de 7,2 gramas de crack.

Por unanimidade, o colegiado estabeleceu o regime inicial aberto para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, que deverão ser fixadas pelo juízo das execuções criminais.

A reincidência tinha sido reconhecida pela Justiça de São Paulo em razão do cometimento anterior do delito previsto pelo artigo 28 da Lei de Drogas. Com o afastamento da possibilidade de redução da pena, a condenação foi fixada em cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Despenalização

Em habeas corpus, a defesa buscava o reconhecimento da ilegalidade da condenação do réu pelo crime de tráfico. De forma subsidiária, também pedia o afastamento da reincidência e a aplicação da redução prevista pelo parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), com a consequente nova dosimetria da pena.

Em relação à caracterização do crime de tráfico, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, apontou que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou sua convicção sobre a ocorrência do delito com base em amplo exame das provas, e sua reanálise não é possível em habeas corpus.

O relator também destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 430.105**, entendeu que a conduta de porte de substância para consumo próprio foi despenalizada pela Lei de Drogas, mas não descriminalizada.

Desproporção

Segundo o ministro, ainda que não tenha havido *abolitio criminis*, a legislação prevê a punição da conduta apenas com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou participação em curso educativo. Além disso, lembrou, não existe a possibilidade de converter essas penas em privativas de liberdade em caso de descumprimento.

“Cabe ressaltar que as condenações anteriores por contravenções penais não são aptas a gerar reincidência, tendo em vista o que dispõe o artigo 63 do Código Penal, que apenas se refere a crimes anteriores. E, se as contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostra-se desproporcional o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade”, disse o ministro.

Após afastar os efeitos da reincidência, Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que, para ter direito ao reconhecimento da redutora prevista pelo parágrafo 4º do artigo 33, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais – ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

“No caso, verifico que a redutora não foi aplicada apenas em razão da reincidência e, tendo em vista o afastamento dessa agravante, a benesse deve ser reconhecida e aplicada na fração máxima de dois terços, sobretudo em razão da não expressiva quantidade de droga apreendida (7,2 gramas de crack)”, concluiu o ministro ao redimensionar a pena e fixar o regime inicial aberto.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Biometria e digitalização vão melhorar Justiça Criminal

CNJ ratifica afastamento de juiz que pretendia recolher urnas eletrônicas

No dia 24, seminário para juízes entenderem melhor o Bacenjud

Precedentes podem ajudar a reduzir morosidade na justiça, diz Ávila

Toffoli: seguir precedentes significa segurança jurídica

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0051507-68.2018.8.19.0000

Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

j. 05.10.2018 e p. 09.10.2018

Agravo de Instrumento. R. Decisão a quo indeferindo gratuidade de justiça à Parte Ré.

I - Hodiernamente se mostra viável a concessão do benefício da gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas. Inteligência do artigo 98 do CPC/2015.

II - Apesar de expressamente admitida pelo novo Codex o deferimento da gratuidade para as pessoas jurídicas, o simples decreto de liquidação extrajudicial da Agravante, não induz à concessão automática do benefício.

III - O fato de a Recorrente estar em liquidação extrajudicial, por si só, não lhe garante a concessão da gratuidade de justiça, sendo imperiosa a demonstração de hipossuficiência financeira, o que não foi comprovado por ela. Precedentes deste Colendo Sodalício.

IV - Inexistência de qualquer documento apto a demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo da manutenção de suas finalidades sociais, contrariando o disposto no Verbete Sumular n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

[Leia a decisão](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.726, de 8.10.2018 - Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. [Mensagem de veto](#)

Fonte: Planalto

 VOLTAR AO TOPO

BANCO DO CONHECIMENTO

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a seguinte atualização do quadro de **Prevenções das Massas Falidas**:

- UNIÃO DOS REVENDEDORES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (Massa Falida) - 5ª Vara Empresarial:
 - 2ª Câmara: Processo 065166-23.2013.8.19.0000 – Desembargador Jesse Torres Pereira Junior

O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em **Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância > Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência**.

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br